

Tópicos de correção

Grupo I

Após o nascimento do seu primeiro filho, em 2017, André e Bela casaram-se, tendo previamente celebrado uma convenção antenupcial com o seguinte teor: “a) Todos os bens futuros serão comuns; b) A partilha far-se-á de acordo com as regras do regime da comunhão geral de bens; c) Aos deveres conjugais legalmente previstos, acresce o dever de Bela nunca se ausentar do país sem o consentimento de André”.

Pronuncie-se sobre a validade das cláusulas constantes da convenção antenupcial, indicando o regime de bens pretendido pelas partes, bem como o regime a que o casamento se encontra sujeito. (4 valores)

A convenção é celebrada à luz do princípio da liberdade de forma (artigo 1698.º). Os requisitos formais (artigo 1710.º) e substanciais (artigo 1708.º) foram respeitados, também não suscitando problemas a eficácia da convenção (artigo 1711.º).

Resulta da cláusula a) que os nubentes pretenderam adotar um regime de bens atípico misto, de tipo modificado, tendo por base o regime da comunhão de adquiridos. Trata-se de um regime atípico, tendo em conta que, no regime da comunhão de adquiridos, existem diversos bens futuros (adquiridos após o casamento) que são próprios, como é o caso dos adquiridos por sucessão ou doação (artigo 1722.º/1/b), bem como dos bens adquiridos na constância do matrimónio em virtude de direito próprio anterior (artigo 1722.º/1/c).

A cláusula é totalmente nula, visto que determina a comunicabilidade dos bens referidos no artigo 1699.º/2, tendo em conta que os nubentes já tinham um filho em comum antes do casamento. Estes encontram-se, por isso, casados no regime da comunhão de adquiridos (artigo 1717.º). Trata-se da posição defendida pela regência, que rejeita, neste âmbito, a interpretação restritiva defendida pela doutrina portuguesa maioritária, quando estão em causa filhos comuns dos nubentes. Mesmo que assim não se entendesse, a cláusula seria parcialmente nula (artigo 294.º), por violação do artigo 1699.º/1/d, que estabelece a incomunicabilidade dos bens previstos no artigo 1733.º/1. A mesma poderia, então, ser reduzida (artigo 292.º).

A cláusula b) é, igualmente, nula (artigo 294.º), por violação do artigo 1699.º/2, de acordo com a posição já referida da regência. Se assim não se entender, por interpretação restritiva do preceito, a mesma seria parcialmente nula, atendendo ao disposto no artigo 1790.º se o casamento se dissolvesse por divórcio. Neste caso, a redução (artigo 292.º) da cláusula seria admissível. Pelo contrário, a partilha num regime diferente daquele que foi convencionado é admitida quanto ao casamento que se dissolve por morte (artigo 1719.º).

A cláusula c) também será nula (artigo 294.º), por violação do artigo 1699.º/1/b, visto que os deveres conjugais são indisponíveis. A cláusula atenta, claramente, contra o princípio da igualdade entre os cônjuges (artigo 1671.º/1) que também constitui um limite ao princípio da liberdade de convenção antenupcial (artigo 1698.º).

Grupo II

Carla e Daniel casaram-se em 2005, sem celebrar previamente convenção antenupcial. Em 2015, José, pai de Daniel faleceu, tendo-lhe deixado em testamento uma casa em Sintra. Visto que o imóvel se encontra onerado com uma hipoteca, para garantir um empréstimo bancário que José havia contraído para custear a respetiva aquisição, Daniel pretende, agora, saber se a responsabilidade desta dívida é exclusivamente sua ou se a poderá partilhar com Carla. Daniel pondera, igualmente, vender o imóvel, mas não sabe se poderá fazê-lo, porque receia ter de contar a Carla, que gosta de “ser proprietária”. Finalmente, entusiasmada com a herança que Daniel adquiriu, Carla decide proceder a uma total remodelação da casa de morada de família, que o casal adquiriu após o casamento, contratando, para esse efeito, a empresa *RSA (Remodelações Sobre Azul)*, que lhe fez um orçamento de € 25.000. Daniel ficou furioso, porque entende que o valor em causa é demasiado elevado, tendo em conta as despesas que o casal já tem de suportar. Pronuncie-se sobre a responsabilidade pela dívida em causa, bem como sobre a admissibilidade, nos termos indicados, dos negócios relativos à venda do imóvel sito em Sintra e à remodelação da casa de morada de família (4 valores)

Os cônjuges encontram-se casados no regime da comunhão de adquiridos (artigo 1717.5º). Isso significa que o imóvel sucessoriamente adquirido por Daniel é um bem próprio seu (artigo 1722.º/1/b). O imóvel encontra-se onerado com uma hipoteca e, neste caso, a dívida assume a mesma qualidade do bem em causa, ou seja, será incomunicável, à luz do artigo 1694.º/2. Admite-se, igualmente, a aplicação do artigo 1693.º/1, visto que, para além de onerar o imóvel especificamente, a dívida onera toda a herança. Por ela, responderão os bens referidos no artigo 1696.º

A venda de um imóvel próprio só pode ser efetuada com o consentimento de ambos os cônjuges, a não ser que esteja em causa o regime de separação de bens, na medida em que os frutos do imóvel são bens comuns nos regimes de comunhão (artigo 1728.º/1, a contrario). É o que resulta do artigo 1682.º-A/1/a. A ser praticada sem o consentimento de Carla, a venda do imóvel seria anulável (artigo 1687.º/1).

A casa de morada de família é um bem comum, por ter sido adquirido após o casamento [artigo 1724.º, al. b)]. A administração extraordinária do bem cabe a ambos os cônjuges (artigo 1678.º/3). A remodelação total do imóvel configura, sem dúvida, um ato de administração extraordinária, tendo em conta o valor em causa, a sua frequência e o nível de vida do casal. Isto, sem prejuízo do facto de tal ato visar a conservação do bem e não alterar a sua substância. O contrato de remodelação do bem em causa será anulável (artigo 1687.º/1 aplicado por analogia, visto que não se trata de um ato de disposição).

Grupo III

Carla e Daniel têm um filho de 15 anos, Hélder. Recentemente, Daniel zangou-se com o seu pai, Vítor, porque este não aceita José, seu filho nascido de uma relação extraconjugal, como parte da família. Na sequência desta discussão, Daniel proibiu Hélder de ver o avô. Decidiu, ainda, acolher no quarto de Hélder o seu filho José. Carla está totalmente revoltada com esta decisão de Daniel, entendendo que este não tem o direito de lhe

recordar a cada segundo do dia, a sua infidelidade, através de José. Recusa-se, por isso, a aceitá-lo em sua casa. Com o desgosto relativamente à figura paterna, Hélder decide trocar de sexo, decisão em que é unicamente apoiado pela sua mãe.

Pronuncie-se sobre os atos de Daniel e refira eventuais argumentos que possam ser utilizados a favor das pretensões de Hélder e de Carla. (4 valores)

Apesar de os filhos estarem sujeitos às responsabilidades parentais até à sua maioridade ou emancipação (artigo 1877.º), Daniel não poderá proibir, injustificadamente, o seu filho de contactar com o avô, conforme resulta do artigo 1887.º-A. Por outro lado, também não poderá introduzir no lar conjugal o filho, nascido na constância do matrimónio, que não seja filho do seu cônjuge, sem o consentimento deste (artigo 1883.º). Finalmente, a alteração do sexo de um menor será, sem dúvida alguma, uma questão de particular importância. Na constância do casamento, as responsabilidades parentais são exercidas nos termos dos artigos 1901.º e ss. Resulta do artigo 1902.º/1 que, nestas questões, o acordo dos pais não se presume. Por outro lado, em caso de falta de acordo, qualquer dos pais poderá recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação. Quanto a este ponto, a opinião de Hélder também deverá ser tida em conta. No entanto, as razões por este invocadas para trocar de sexo não são atendíveis.

Grupo IV

O casamento de Daniel e de Carla não resiste aos constantes conflitos, que degeneram, frequentemente, em agressões físicas. Carla decide, por isso, sair de casa, em janeiro de 2020. Pretendendo divorciar-se de Daniel, apresenta-lhe a seguinte proposta de acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, relativo a Hélder: “a) Carla decidirá todas as questões relativas à educação religiosa de Hélder, ficando a cargo de Daniel as questões relativas ao seu futuro profissional; b) Hélder residirá, alternadamente, uma semana com o pai e uma semana com a mãe; c) Ambos os pais suportam as despesas com a educação de Hélder, até que este complete os seus estudos superiores, independentemente do tempo que demorar a fazê-lo”.

Pronuncie-se sobre os eventuais fundamentos de divórcio e sobre o teor do acordo proposto por Carla. (4 valores)

Existem duas modalidades de divórcio no direito português: por mútuo consentimento e sem consentimento de uma das partes (artigo 1773.º). Verifica-se uma separação de facto (artigo 1782.º), que poderá fundamentar um divórcio sem consentimento de uma das partes caso se prolongue por um ano consecutivo (artigo 1781.º/a). No entanto, como tal prazo ainda não decorreu, Carla pode invocar a cláusula geral do artigo 1781.º/d, para fundamentar o divórcio atendendo ao impacto que as constantes agressões físicas têm na vida do casal, impossibilitando a sua continuação. Se Carla obtiver o consentimento de Daniel, poderá requerer o divórcio por mútuo consentimento (artigo 1775.º e ss).

Em ambas as modalidades, terá de se obter um acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, que também pode ser obtido durante a separação de facto

(artigo 1909.º/2). No que respeita ao teor do acordo, a alínea a) respeita à educação do menor (artigos 1885.º e 1886.º), sendo que o artigo 1906.º/1 determina que as questões de particular importância têm de ser decididas por ambos os cônjuges. Pode discutir-se se a educação religiosa e o futuro profissional do filho poderão ser vistos como questões de particular importância. Se a resposta for positiva (o que é duvidoso, atendendo ao carácter restritivo do conceito), ambos os progenitores renunciam a uma parte das responsabilidades parentais, o que a lei não permite (artigo 1882.º). Recorde-se que o menor tem 15 anos e que os pais só podem decidir acerca da sua educação religiosa até aos 16 anos (artigo 1886.º).

Quanto a cláusula b), o tribunal terá de determinar a residência e os direitos de visita de acordo com os interesses do menor e de forma a permitir manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores (números 5 e 7). Em particular o n.º 7 do artigo 1906.º permite, aparentemente, concluir pela admissibilidade da solução de residência alternada. A admissibilidade da residência alternada é, hoje, discutida na doutrina, devendo o aluno demonstrar conhecimento dos argumentos invocados a favor e contra tal admissibilidade no direito português.

No que respeita à alínea c) da proposta, os progenitores estão sujeitos ao poder-dever de prover à educação e ao sustento do filho, que inclui o dever de assegurar o pagamento das despesas com a educação, exceto quando os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos (artigos 1878.º/1, 1879.º e 1885.º). Os poderes-deveres incluídos nas responsabilidades parentais mantêm-se, por regra, até à maioridade ou emancipação (artigo 1877.º). Contudo, em matéria de despesas com a educação, poderá verificar-se um alargamento das responsabilidades para além da maioridade ou emancipação, nos termos do artigo 1880.º, quando nessa altura o filho não houver completado a sua formação profissional. O artigo 1905.º/2, referente aos alimentos devidos a menor em contexto de divórcio, determina que esta responsabilidade se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade. Nada impede que os progenitores se vinculem a uma obrigação alimentar para além do limite que em que a lei fixa tal obrigação. No entanto, a fonte dessa obrigação será, neste caso, um negócio jurídico (artigo 2014.º/1) e não a lei.

Grupo V

Perdidamente apaixonado pela sua prima direita, Ana, Bento, menor de 14 anos de idade, decide dar-lhe um anel de noivado. Os anos passam, e Bento nunca mais se lembrou de tal promessa. Ana pretende, agora, dez anos depois, que Bento se case com ela. Este, aflito, visto que está apaixonado por Cátia, não sabe o que há de fazer.

Quid iuris? (4 valores)

A capacidade para celebrar uma promessa de casamento é a mesma que se exige para o próprio casamento. Têm capacidade para casar aqueles em que não se verifique algum dos impedimentos previstos na lei (artigo 1600.º). Embora o parentesco no 4.º

grau de linha colateral (primos diretos), tal como resulta de uma contagem segundo o artigo 1581.º/2, não constitua um impedimento matrimonial, a idade inferior a 16 anos constitui um impedimento dirimente absoluto [artigo 1601.º, al. a)]. A promessa de a casamento não é, por isso, válida. De acrescentar que, ainda que esse não fosse o caso, a promessa de casamento não dá o direito de exigir a celebração do casamento, pretendendo-se salvaguardar o direito a não casar, nem a reclamar outras indemnizações que não as previstas no artigo 1594.º conforme estatui o artigo 1591.º.